



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

 **RAPHAELA DO NASCIMENTO MARINHO DE ANDRADE**
10/02/2025 11:48

VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
10/02/2025 11:49

REFERÊNCIA: PROAD N.º 1.016/2025

OBJETO: Contratação de 01 (uma) inscrição para a participação de servidora no curso "Programa Carbono Zero Res. CNJ 594/2024", a ser realizado no período de 17 a 21/02/2025, na modalidade EAD.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 01 (uma) inscrição para a participação de servidora no curso "Programa Carbono Zero Res. CNJ 594/2024", organizado pela empresa Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda., CNPJ nº. 07.774.090/0001-17, na modalidade EAD, no período de 17 a 21/02/2025, com carga horária de 18 (dezoito) horas.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 26 do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que a gestão de riscos somente é obrigatória para as contratações com alto e médio graus de prioridade, o que não se aplica ao caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do evento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECEDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.

